

2016

Levantamento de Clausulado sobre
Álcool e Drogas no Trabalho na
Negociação Coletiva



UGT

**Departamento
de Segurança e
Saúde no
Trabalho**



Levantamento de Clausulado sobre Álcool e Drogas no Trabalho na Negociação Coletiva - Ano de 2016

I – Considerações Prévias

Pretende-se com este documento proceder ao levantamento do **Clausulado sobre a temática do Álcool e Drogas nas Convenções publicadas em 2016**.

Procurou-se, novamente, apurar o número de instrumentos de Regulamentação Coletiva de Trabalho, publicadas em 2016, cujo clausulado fizesse uma referência a estas questões com o objetivo de aferir os moldes de negociação destas matérias e a forma como se encontram vertidas ao nível da Negociação Coletiva.

II – Análise do Clausulado sobre Álcool e Drogas

Obteve-se, assim, na análise dos BTE publicados durante o ano de 2016, a um total de **138 convenções**.

Apenas **14 convenções** são acompanhadas de clausulado sobre a problemática do **álcool e drogas em meio laboral**.

A análise do conteúdo das Convenções permite-nos retirar as seguintes conclusões:

- Das 14 convenções que reúnem clausulado sobre esta temática, 11 fazem referência à política/regulamento de álcool e drogas.
- Das 14 convenções referidas, 4 referem que devem ser promovidas **ações de sensibilização e de prevenção**, sendo que destas, apenas 2 convenções referem a participação dos Representantes dos Trabalhadores para a SST e Sindicatos nestas ações de informação, formação e prevenção.



Levantamento de Clausulado sobre Álcool e Drogas no Trabalho na Negociação Coletiva - Ano de 2016

- Note-se que apenas 1 das convenções publicadas, faz referência à **avaliação de riscos** que podem potenciar os consumos, referindo que “ a empresa deve proceder à avaliação de riscos relativos às condições de trabalho que poderão potenciar os consumos”. (Acordo de empresa entre a LUSOSIDER e a COFESINT – BTE 10).
- De referir, ainda, que apenas 3 convenções fazem referência à realização dos testes de despistagem no âmbito da medicina do trabalho.



Levantamento de Clausulado sobre Álcool e Drogas no Trabalho na Negociação Coletiva - Ano de 2016

QUADRO N.º 1 - CONVENÇÕES COLETIVAS

BTE	Convenção	Álcool	Drogas
2	Acordo de empresa entre a United European Car Carriers Unipessoal, L.da e a FESMAR	Definição de política Proibição de venda	Definição de política Proibição de venda
2	Contrato coletivo entre a AOPL e o STP	Princípio geral - controlo de uso de estupefacientes e álcool no trabalho	Princípio geral - controlo de uso de estupefacientes e álcool no trabalho
10	Acordo de empresa entre a LUSOSIDER e a COFESINT	Informação e sensibilização Avaliação de riscos Controlo	Informação e sensibilização Avaliação de riscos Controlo
12	Acordo de empresa entre a Tomaz do Douro e a FESMAR	Proibição do consumo Controlo Regulamentação interna	Proibição do consumo Controlo Regulamentação interna
18	Acordo coletivo entre a Douro Azul e outras e a FESMAR	Proibição do consumo Controlo Regulamentação interna	Proibição do consumo Controlo Regulamentação interna
19	Contrato coletivo entre a ADIPA e outras e o SITESE	Regulamento e controlo do álcool	—
19	Contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a FETESE	Controlo – teste de alcoolémia Medicina do trabalho	—
20	Contrato coletivo entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a FEVICOM	Programas de formação sobre consumo de álcool Participação dos RT'SST e sindicatos	—
22	Acordo de empresa entre a Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários da Amadora e o SNBP	Proibição do consumo Ações de sensibilização Programas de desintoxicação Controlo do álcool – testes Serviço de medicina Encaminhamento para tratamento	—
30	Contrato coletivo entre a AEACOPS e a FETESE	Proibição do consumo Controlo dos consumos Testes de despistagem Medicina do trabalho	—
32	Contrato coletivo entre a BP Portugal e a federação dos Sindicatos da Indústria	Ações de sensibilização e sensibilização Possibilidade de criação de regulamento	Ações de sensibilização e sensibilização Possibilidade de criação de regulamento
36	Contrato coletivo entre a FENAME e o SITESE	Prevenção do alcoolismo Testes de controlo	—
37	Contrato coletivo entre a AOPL e o Sindicato dos Estivadores	Possibilidade de criação de regulamento após consulta aos sindicatos	Possibilidade de criação de regulamento após consulta aos sindicatos
38	Contrato coletivo entre a AIMMAP e o SIMA	Deveres dos trabalhadores	Deveres



Levantamento de Clausulado sobre Álcool e Drogas no Trabalho na Negociação Coletiva - Ano de 2016

III – Conteúdo do Clausulado sobre Álcool e Drogas

Contrato coletivo entre a AOPL - Associação de Operadores do Porto de Lisboa e o STP - Sindicato de Trabalhadores dos Portos de Lisboa e Setúbal (movimentação de cargas) (BTE 02)

CAPÍTULO VII (Segurança, prevenção e saúde do trabalho)

Cláusula 46.^a

(Controlo de uso de estupefacientes e álcool no trabalho)

Atenta a natureza do trabalho portuário e consultado o sindicato, as empresas deverão estabelecer um regime regulamentar de controlo do uso de estupefacientes e álcool que, primordialmente, vise e contribua para prevenir riscos de sinistralidade na execução do trabalho.

Acordo de empresa entre a United European Car Carriers Unipessoal, L.da e a Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar - FESMAR - Alteração salarial e outras/texto consolidado (BTE 2)

Cláusula 26.^a

Política de drogas e álcool

1-O tripulante deve observar a política de drogas e álcool estabelecida pela Companhia Armadora, a qual consta como anexo IV a este contrato, de forma a satisfazer as exigências operacionais do navio em que estiver embarcado.

2- A Companhia Armadora entregará a cada tripulante um exemplar das normas em vigor, bem como das alterações que no futuro vierem a ser introduzidas.

ANEXO IV

Política de drogas e álcool da UECC

Esta política aplica-se a todos os tripulantes que se encontrem a trabalhar a bordo dos navios da UECC. Também se aplica a clientes, convidados, autoridades portuárias e empregados da UECC que visitem os navios. O objectivo da UECC é promover locais de trabalho seguros, satisfação no trabalho, empregados saudáveis e um bom ambiente de trabalho. Queremos evitar quaisquer acidentes, durante o período de trabalho ou de lazer, que possam estar relacionados com problemas de álcool ou drogas entre os tripulantes a bordo dos navios. A UECC adoptou uma política de «Tolerância Zero» relativamente ao álcool e às drogas. Isto significa que é proibida a venda de álcool e drogas ilícitas, consumidas ou adquiridas a bordo do navio e, desde



Levantamento de Clausulado sobre Álcool e Drogas no Trabalho na Negociação Coletiva - Ano de 2016

que esteja a bordo do navio, nenhum tripulante poderá estar sob a influência de álcool ou drogas ilícitas. Se o comandante suspeitar que alguém está sob a influência de álcool, deverá mandar proceder ao teste de alcoolemia na presença de duas testemunhas (sendo pelo menos uma delas de classe idêntica à do tripulante em causa) e do supervisor da protecção do ambiente. Se o resultado do teste demonstrar que a pessoa está sob a influência de álcool, o comandante poderá mandar chamar as autoridades marítimas.

Acordo de empresa entre a LUSOSIDER - Aços Planos, SA e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outros - Revisão global (BTE 10)

CAPÍTULO XII

Segurança, prevenção e saúde no trabalho

Cláusula 105.^a

Consumo abusivo de álcool ou estupefacientes

1-A empresa, com a participação dos sindicatos outorgantes, deve promover ações de sensibilização e prevenção contra o uso/abuso de álcool e estupefacientes em meio laboral, proporcionando ainda programas de desintoxicação/ desabituação de carácter voluntário, sem perda de direitos, aos trabalhadores que desejem submeter-se a tratamento dessa natureza.

2-A empresa deve proceder à avaliação de riscos relativos às condições de trabalho que poderão potenciar os consumos.

3-Em complemento das ações de sensibilização e prevenção, a empresa pode criar, através de regulamentação interna, medidas de controlo ao consumo abusivo de álcool ou de estupefacientes pelos trabalhadores.

4-O controlo, que terá de efetuar-se sempre de forma aleatória com base em sorteio ou por indícios graves de comportamento, deverá basear-se em testes ao sopro, à urina e ao sangue, de acordo com os procedimentos habituais nestas situações.

5-Em caso algum a empresa pode proceder a outras análises que não as previstas nesta cláusula, bem como divulgar resultados para além do próprio trabalhador, do médico da empresa e do superior hierárquico com competência disciplinar, quando for caso disso.

6- A prevenção e controlo da alcoolemia e de estupefacientes consta de regulamento interno da empresa.



Levantamento de Clausulado sobre Álcool e Drogas no Trabalho na Negociação Coletiva - Ano de 2016

Acordo de empresa entre a Tomaz do Douro - Empreendimentos Turísticos, L.da e a Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar - FESMAR - Alteração salarial e outras/texto consolidado (BTE 12)

CAPÍTULO XIII

Segurança, higiene, prevenção e saúde no trabalho

Cláusula 83.^a

Consumo de álcool e/ou substâncias estupefacientes

1-É expressamente proibido aceder ao interior das instalações da empresa, ou das embarcações ao seu serviço, na posse de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e/ ou psicotrópicas ilícitas.

2-É expressamente proibido consumir substâncias estupefacientes e/ou psicotrópicas ilícitas no interior da empresa ou das embarcações por ela utilizadas.

3- É expressamente proibida a prestação da atividade laboral com uma taxa de alcoolémia no sangue igual ou superior à legalmente considerada como contraordenação pelo Código da Estrada.

4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, os trabalhadores devem evitar o consumo do álcool quando se encontrem ao serviço da empresa.

5- O controlo, que terá de efetuar-se de forma aleatória ou com base em suspeita fundamentada, deverá basear-se em testes ao sopro, à urina e ao sangue, de acordo com os procedimentos habituais nestas situações.

6- A empresa, mediante um resultado positivo de um dos testes acima referidos, ou sendo manifesta a incapacidade do trabalhador para prestar a sua atividade em condições mínimas de segurança para si e/ou para os demais, pode, de imediato, recusar a prestação de trabalho durante a parte restante do dia.

7- A regulamentação interna da empresa podere considerar como motivos para ação disciplinar as seguintes situações:

- a) A violação do disposto no número 1 da presente cláusula;
- b) A recusa injustificada do trabalhador à realização dos testes de álcool ou drogas;
- c) A obtenção de resultados reveladores de consumo excessivo de álcool (sempre que for superior ao limite estabelecido para a condução automóvel) e/ou de consumo de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas ilícitas.

8- Em caso algum a empresa pode proceder a outras análises que não as previstas nesta cláusula, bem como divulgar resultados para além do próprio trabalhador, do



Levantamento de Clausulado sobre Álcool e Drogas no Trabalho na Negociação Coletiva - Ano de 2016

médico da empresa e do superior hierárquico com competência disciplinar, quando for caso disso.

Acordo coletivo entre a Douro Azul - Sociedade Marítimo-Turística, SA e outras e a Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar - FESMAR - Alteração salarial e outras/texto consolidado (BTE 18)

CAPÍTULO XIII

Segurança, higiene, prevenção e saúde no trabalho

Cláusula 82.^a

Consumo de álcool e/ou substâncias estupefacientes

1-É expressamente proibido aceder ao interior das instalações das empresas, ou das embarcações ao seu serviço, na posse de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e/ou psicotrópicas ilícitas.

2-É expressamente proibido consumir substâncias estupefacientes e/ou psicotrópicas ilícitas no interior das empresas ou das embarcações pelas mesmas utilizadas.

3-É expressamente proibida a prestação da atividade laboral com uma taxa de alcoolémia no sangue igual ou superior à legalmente considerada como contraordenação pelo Código da Estrada.

4-Sem prejuízo do disposto no número anterior, os trabalhadores devem evitar o consumo do álcool quando se encontrem ao serviço da empresa.

5-O controlo, que terá de efetuar-se de forma aleatória ou com base em suspeita fundamentada, deverá basear-se em testes ao sopro, à urina e ao sangue, de acordo com os procedimentos habituais nestas situações.

6-As empresas, mediante um resultado positivo de um dos testes acima referidos, ou sendo manifesta a incapacidade do trabalhador para prestar a sua atividade em condições mínimas de segurança para si e/ou para os demais, poderão, de imediato, recusar a prestação de trabalho durante a parte restante do dia.

7- As regulamentações internas de cada empresa poderão considerar como motivos para ação disciplinar as seguintes situações:

- a) A violação do disposto no número 1 da presente cláusula;
- b) A recusa injustificada do trabalhador à realização dos testes de álcool ou drogas;
- c) A obtenção de resultados reveladores de consumo excessivo de álcool (sempre que for superior ao limite estabelecido para a condução automóvel) e/ou de consumo de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas ilícitas.



Levantamento de Clausulado sobre Álcool e Drogas no Trabalho na Negociação Coletiva - Ano de 2016

8- Em caso algum as empresas podem proceder a outras análises que não as previstas nesta cláusula, bem como divulgar resultados para além do próprio trabalhador, do médico da empresa e do superior hierárquico com competência disciplinar, quando for caso disso.

Contrato coletivo entre a Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares (ADIPA) e outras e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços - SITESE - Revisão global (BTE 19)

ANEXO VI

Regulamento de utilização do teste antialcoolémia

Artigo 1.º

O presente regulamento aplica-se a todos os trabalhadores que, no exercício das suas funções, conduzam viaturas por conta da entidade empregadora e respetivos ajudantes nas mesmas circunstâncias.

Artigo 2.º

Diariamente, através de método absolutamente aleatório, será sorteado um número de profissionais a submeter à prova do balão alcoolteste.

Artigo 3.º

O método do sorteio será escolhido por cada empresa, devendo ser regulamentada a sua utilização, a qual será objeto de ampla divulgação nos locais de trabalho com a antecedência mínima de 60 dias da entrada em vigor.

Artigo 4.º

O número de profissionais a sortear dependerá do número de trabalhadores existente em cada empresa abrangidos pelo presente regulamento, de acordo com o seguinte critério:

- Até 50 ou mais trabalhadores abrangidos, serão sorteados 8;
- Até 20 trabalhadores abrangidos, serão sorteados 4;
- Até 10 trabalhadores abrangidos, será sorteado 1.

Artigo 5.º

Nas empresas em que o número de trabalhadores abrangidos pelo presente regulamento seja igual ou inferior a cinco, o sorteio realizar-se-á semanalmente em dia a determinar pela entidade empregadora, sem pré-aviso.

Artigo 6.º

Poderão ainda, a título excecional, ser submetidos ao teste todos aqueles que, por manifesta suspeita de apresentarem indícios de embriaguez, a entidade empregadora,



Levantamento de Clausulado sobre Álcool e Drogas no Trabalho na Negociação Coletiva - Ano de 2016

através do seu representante, entenda dever submeter à prova, sendo aquela decisão comunicada, por escrito, imediatamente ao trabalhador.

Artigo 7.º

Serão ainda sujeitos ao teste todos os trabalhadores que o solicitem.

Artigo 8.º

Todos os trabalhadores abrangidos entrarão no sorteio quando este tenha lugar, pelo que ficará assim, através das probabilidades, assegurada a igualdade na sujeição ao teste.

Artigo 9.º

O teste a utilizar será o alcoolteste Drager ou outro equivalente.

Artigo 10.º

Apenas serão considerados positivos os testes acusando taxas iguais ou superiores a 0,5 % de alcoolemia.

Artigo 11.º

Os testes serão realizados no dia do sorteio, nos locais de trabalho, pela entidade patronal.

Artigo 12.º

No momento da execução do teste, deverá estar presente, como observador, um delegado sindical da empresa, caso exista, ou, na sua falta, um elemento da empresa apresentado pelo trabalhador, caso queira.

Artigo 13.º

A sujeição ao teste é obrigatória, não podendo ser recusada.

Artigo 14.º

A recusa de submissão ao teste equivale, para todos os efeitos e consequências, às de um teste positivo.

Artigo 15.º

No caso de teste positivo, será elaborada uma ata, da qual será dada obrigatoriamente cópia ao trabalhador.

Artigo 16.º

Sempre que o teste resulte positivo, de acordo com o disposto no artigo 10.º, o trabalhador será impedido de continuar ao serviço até ao final do dia de trabalho em que se realizar o teste, não havendo lugar a remuneração no período de trabalho não efetuado e sem que se possa considerar qualquer sanção disciplinar.



Levantamento de Clausulado sobre Álcool e Drogas no Trabalho na Negociação Coletiva - Ano de 2016

Artigo 17.º

Porém, a partir do 3.º teste positivo, aquela ausência ao serviço será considerada falta injustificada.

Contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE e outros - Alteração salarial e outras e texto consolidado (BTE 19)

Cláusula 91.ª

Prevenção do alcoolismo

- 1- Não é permitida a execução de qualquer tarefa sob o efeito de álcool, nomeadamente a condução de máquinas.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se estar sob o efeito de álcool todo aquele que, através de exame de pesquisa de álcool no ar expirado, apresente uma taxa de alcoolemia igual ou superior a 0,5 g/l.
- 3- Aos indivíduos abrangidos pelas disposições do Código da Estrada é aplicável a taxa de alcoolemia prevista naquele código.
- 4- A pesquisa de alcoolemia será feita com carácter aleatório de entre aqueles que prestam serviço na empresa, especialmente aos que indiquem estado de embriaguez, devendo, para o efeito, utilizar-se material apropriado, devidamente aferido e certificado.
- 5- O exame de pesquisa de álcool no ar expirado será efetuado perante duas testemunhas, por médico ou enfermeiro ao serviço da empresa ou, na sua falta, por superior hierárquico do trabalhador, assistindo sempre o direito à contraprova.
- 6- Caso seja apurada taxa de alcoolemia igual ou superior à prevista no número 2 da presente cláusula, o trabalhador será impedido de prestar serviço durante o restante período de trabalho diário.
- 7- O trabalhador não pode recusar submeter-se ao teste de alcoolemia.



Levantamento de Clausulado sobre Álcool e Drogas no Trabalho na Negociação Coletiva - Ano de 2016

Contrato coletivo entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - FEVICOM e outra - Alteração salarial e outras e texto consolidado (BTE 20)

Cláusula 61.^a-G

Prevenção e controlo do alcoolismo

No âmbito das políticas de prevenção geral dos riscos profissionais deverão ser incluídos programas de formação sobre o consumo do álcool. Estas ações exigirão intervenção e o empenhamento de todos os actores da prevenção, em particular os representantes dos trabalhadores para a SHST e os próprios sindicatos aos quais caberá, nomeadamente, a sensibilização e responsabilização das entidades patronais, atendendo aos princípios legalmente estabelecidos para a SHST, nos termos da legislação aplicável.

Acordo de empresa entre a Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários da Amadora e o SNBP - Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais - Revisão global (BTE 22)

CAPÍTULO XIII

Prevenção de álcool e drogas

Cláusula 72.^a

Consumo e venda de bebidas alcoólicas

1-Durante o período normal de trabalho, não é permitido o consumo de bebidas alcoólicas nem o consumo de estupefacientes, dentro e fora das instalações da associação, pelos trabalhadores que se encontrem em serviço.

2- A associação com a participação do sindicato deverá promover ações de sensibilização e prevenção contra o consumo de álcool e estupefacientes, bem como poderá proporcionar programas de desintoxicação/desabituação de carácter voluntário, em plena integração no ambiente de trabalho, aos trabalhadores que desejem submeter-se a tratamento dessa natureza, sem perda de direitos enquanto o mesmo durar.

3- Para efeitos do número anterior a associação, com a participação do sindicato, pode estabelecer protocolos com entidades especializadas no acompanhamento e tratamento de toxicod dependência.



Levantamento de Clausulado sobre Álcool e Drogas no Trabalho na Negociação Coletiva - Ano de 2016

Cláusula 73.^a

Da realização de testes

1-O controlo de alcoolemia efectiva-se através do teste para determinação da taxa de Álcool no sangue, adiante designada TAS, o qual será realizado por médico ou profissional clínico de saúde sobre a responsabilidade clínica de um médico e sob a orientação do comandante e de um membro da direcção da associação.

2-Para o efeito, utilizar-se-á equipamento de sopro, certificado pelo Instituto Português de Qualidade, que avalia a quantia de álcool no ar expirado determinando, por essa via, as gramas de etanol por litro de sangue.

3- A realização do teste é obrigatória.

Cláusula 74.^a

Dos sujeitos

1- Serão sujeitos à determinação da TAS :

- a) Os trabalhadores identificados por sorteio aleatório;
- b) Os trabalhadores que o pretendam;
- c) Os trabalhadores indicados pelos respectivos superiores hierárquicos, nomeadamente quando o seu comportamento indicie estado de embriaguez (no caso de o trabalhador, indicado por esta via, não apresentar teste positivo por das vezes consecutivas, a chefia perderá esta prerrogativa relativamente ao mesmo).

2- Aumenta a taxa de probabilidade de serem sorteados os trabalhadores nas seguintes situações:

- a) Os trabalhadores indicados com uma TAS igual ou superior a 0,5g/l, Em avaliações anteriores;
- b) Os grupos profissionais considerados de maior risco pela direcção da associação.

Cláusula 77.^a

Sigilo

1-Os testes estão sujeitos a sigilo profissional, sendo garantida a confidencialidade das informações, por parte de quem os realiza e presencia.

2-O pessoal dirigente garante a confidencialidade das informações que lhe sejam transmitidas a propósito dos problemas ligados ao consumo de álcool.

3- O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de as informações em causa serem comunicadas, por imposição legal ou para instrução de processo disciplinar, às entidades ou funcionários competentes para o efeito, informando os visados sempre que se verifiquem estas excepções.



Levantamento de Clausulado sobre Álcool e Drogas no Trabalho na Negociação Coletiva - Ano de 2016

Cláusula 78.^a

Boletim de controlo

Na aplicação do teste é obrigatório o preenchimento do boletim de controlo, tendo, o mesmo, de conter a assinatura do avaliado, de quem o realiza e de quem o presencia.

Cláusula 79.^a

Dos resultados

1-Realizado o teste, o trabalhador será imediatamente informado do resultado do mesmo.

2-Se da aplicação do teste resultar uma taxa igual ou superior a 0,5 g/l, o resultado será considerado positivo.

3-Os resultados dos testes serão guardados em local fechado e sem acesso, a determinar pela direcção da associação, de preferência nas instalações clínicas existentes na associação e sob a responsabilidade do médico, única entidade que poderá ter acesso aos mesmos.

4- Os resultados dos testes, serão guardados pelo período de três anos, sendo que terminado aquele prazo, serão imediatamente destruídos pelo médico, na presença do comandante, de um membro da direcção da associação e do delegado sindical.

Cláusula 80.^a

Da contra prova

1-O trabalhador pode requerer que lhe seja feita contraprova por análise de sangue, num laboratório credenciado. Da contraprova faz parte a realização de exame médico.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, o elemento que aplica o teste acompanhará, de imediato, o trabalhador ao local onde a colheita possa ser efectuada, assegurando o seu transporte quando necessário.

3- Todas as despesas resultantes da contraprova serão por conta do requerente ou, se o resultado for negativo, por conta da associação.

Cláusula 81.^a

Das consequências

1-O resultado positivo da TAS definido nos termos do número 2 da cláusula 79.^a, obriga ao afastamento imediato do trabalhador do local do trabalho.

2-O serviço de Medicina do Trabalho da associação, examinará, logo que possível, a correspondente situação clínica do trabalhador, bem como o encaminhamento e tratamento das situações de dependência do álcool.

3- O resultado positivo previsto no número 1, bem como o resultado do exame do serviço de Medicina do Trabalho da associação, serão comunicados, por escrito, ao superior hierárquico do trabalhador, para os efeitos que tiver por convenientes.



Levantamento de Clausulado sobre Álcool e Drogas no Trabalho na Negociação Coletiva - Ano de 2016

4- Em face do diagnóstico serão definidas, com o trabalhador, as estratégias de intervenção adequadas a cada caso.

Cláusula 82.^a

Das infrações

1- Pressume-se violação do dever de obediência, a recusa:

- a) À sujeição ao teste de alcoolémia;
- b) De assinatura do boletim de controlo;
- c) De apresentação ao serviço de Medicina do Trabalho da associação;
- d) Da realização de tratamento.

2- Os factos referidos no número anterior, bem como quaisquer outros susceptíveis de responsabilidade disciplinar, serão comunicados pelo superior hierárquico do trabalhador ou pelo comandante à direcção da associação, para efeitos de decisão quanto à instauração de processo disciplinar.

3- A direcção da associação deverá, logo após ter conhecimento do primeiro resultado positivo, chamar o trabalhador em causa inquirindo-o sob as circunstâncias do sucedido e dando-lhe oportunidade de se justificar, após o que decidirá pela instauração ou não do respectivo processo disciplinar.

Contrato coletivo entre a AECOPS - Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas e Serviços e outras e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE e outros - Revisão global (BTE 30)

Cláusula 78.^a

Prevenção e controlo de alcoolémia

1-Não é permitida a realização de qualquer trabalho sob o efeito do álcool, designadamente a condução de máquinas, trabalhos em altura e trabalhos em valas.

2- Para efeitos de aplicação da presente cláusula, entende-se por «Taxa de Alcoolémia no Sangue» (TAS) a concentração de álcool igual ou superior a 0,5 g por litro de sangue, ou outra que venha a ser fixada em virtude de revisão legal.

3- Considera-se estar sob o efeito do álcool e conseqüentemente com as capacidades intelectuais e psicomotoras diminuídas, que ponham em causa interesses de prevenção e proteção da segurança, saúde e bem-estar do próprio, do empregador e de terceiros, o trabalhador que, submetido a exame de pesquisa de álcool no ar expirado (teste de sopro), apresente uma TAS igual ou superior aquela prevista no número anterior, ou daí



Levantamento de Clausulado sobre Álcool e Drogas no Trabalho na Negociação Coletiva - Ano de 2016

resultante, considerando-se, assim, que não reúne condições para a prestação do trabalho.

4- O estabelecimento de medidas de controlo de alcoolémia, será sempre precedido de ações de informação e sensibilização promovidas pelo empregador e, caso estejam legalmente eleitos, organizadas conjuntamente com os representantes dos trabalhadores nos domínios da segurança e saúde no trabalho.

5- O controlo de alcoolémia será efetuado:

- a) Com carácter aleatório, entre os trabalhadores que prestem serviço nos estaleiros de obra ou de apoio, em oficinas, na condução de viaturas na via pública e em demais frentes de trabalho em que possa estar em causa o risco para a saúde e segurança do trabalhador ou de terceiros;
- b) Aos trabalhadores que indiciem estado de embriaguez;
- c) Após acidente de trabalho;
- d) Em local reservado, sem a presença de terceiros.

6- O equipamento de medida de concentração de álcool deverá ser constituído por um analisador quantitativo com as características exigidas por lei, devidamente aferido e certificado, e por bucais higienizados de utilização individual.

7- Os exames de pesquisa de álcool no ar expirado (teste de sopro), serão inseridos no âmbito da organização da segurança e saúde no trabalho, estando sujeitos a sigilo. No caso de o médico do trabalho não participar diretamente na execução dos exames, os serviços de saúde deverão ter conhecimento prévio da realização dos mesmos, nomeadamente tendo em vista o consignado no número 14 da presente cláusula, salvo impossibilidade prática de o fazer, atendendo à urgência da sua realização, em virtude de os mesmos se justificarem pela necessidade de salvaguardar a proteção da saúde do próprio trabalhador ou de terceiros, situação em que a sua realização e o respetivo resultado deverá ser comunicada posteriormente ao serviço de saúde no trabalho, para registo e arquivo no processo clínico do trabalhador.

8- Os resultados dos testes serão registados e arquivados no processo clínico do trabalhador, sendo-lhe entregue cópia, emitindo os serviços de segurança e saúde um documento, dirigido aos serviços competentes do empregador, para arquivo no processo individual do trabalhador, mencionando apenas o facto de o mesmo reunir ou não condições para a prestação de trabalho.

9- Ao trabalhador sujeito a exame, é sempre possível requerer a assistência de uma testemunha, dispondo de quinze minutos para o efeito, não podendo contudo deixar de se efetuar o teste caso não seja viável a sua apresentação.



Levantamento de Clausulado sobre Álcool e Drogas no Trabalho na Negociação Coletiva - Ano de 2016

10- Assiste sempre ao trabalhador submetido ao teste, o direito à contraprova, realizando-se, neste caso, um segundo exame nos dez minutos imediatamente subsequentes ao primeiro.

11- A realização do teste de alcoolémia, de acordo com os requisitos de aplicação consignados na presente cláusula, é obrigatória para todos os trabalhadores indicados nos termos do número 5 da presente cláusula, sendo que em caso de recusa, o trabalhador será impedido de prestar serviço durante o restante período de trabalho diário, com a correspondente perda da remuneração, ficando sujeito ao poder disciplinar do empregador.

12- O trabalhador que, na sequência da realização do exame de pesquisa de álcool no ar expirado (teste de sopro), não reúna as condições para a prestação do trabalho, em virtude de colocar em causa interesses de prevenção e proteção da segurança, saúde e bem-estar do próprio, do empregador e de terceiros, conforme o previsto no número 3, ficará sujeito ao poder disciplinar da empresa, sendo a sanção a aplicar graduada de acordo com a perigosidade e a reincidência do ato.

13- Sem prejuízo do disposto no número anterior e como medida cautelar, caso trabalhador se encontre nas condições referidas no número 3, deverá ser imediatamente impedido de prestar serviço durante o restante período de trabalho diário, com a correspondente perda da remuneração.

14- O trabalhador que apresente TAS igual ou superior à prevista no número 2 da presente cláusula, deverá ser alvo de aconselhamento médico por parte do serviço de medicina do trabalho, não se podendo recusar a exame médico do trabalho para avaliação e encaminhamento da sua situação.

15- A TAS prevista no número 2 poderá ser alterada para valor inferior desde que seja previamente determinada no plano de segurança e saúde em projeto e quando, nas frentes de trabalho inseridas em unidades em laboração, o dono de obra, em função da análise de risco, tenha estipulado e pratique com os seus colaboradores, valor igualmente inferior.

16- As partes outorgantes do presente CCT constituirão uma comissão de acompanhamento permanente para fiscalizar a aplicabilidade das matérias que integram a presente cláusula, constituída por seis membros, designados pelos representantes que integram a comissão paritária, três em representação de cada uma das partes.



Levantamento de Clausulado sobre Álcool e Drogas no Trabalho na Negociação Coletiva - Ano de 2016

17- Sempre que as empresas desenvolvam ações de prevenção e controlo de alcoolémia de acordo com as disposições previstas na presente cláusula, não se torna necessária a elaboração de regulamento interno para o efeito.

Acordo coletivo entre a BP Portugal - Comércio de Combustíveis e Lubrificantes, SA e outras empresas petrolíferas e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra - Alteração salarial e outras/texto consolidado

(BTE 32)

Cláusula 109.^a

Prevenção e controlo do consumo de álcool e drogas

1-As empresas, tendo por finalidade a defesa da saúde dos seus trabalhadores e a promoção de um elevado grau de segurança no trabalho, deverão promover acções internas de sensibilização, informação e prevenção tendo em vista a prevenção e a diminuição da incidência e das consequências do consumo de álcool e drogas.

2- Em complemento das acções de sensibilização e prevenção, as empresas poderão criar, através de regulamentação interna, medidas de controlo ao consumo abusivo de álcool e drogas pelos trabalhadores.

3- O controlo efectua-se através de testes ao sopro, à urina e ao sangue, de acordo com os procedimentos habituais nestas situações.

4- O referido controlo faz-se, em regra, de forma aleatória, por sorteio e, excepcionalmente, nas seguintes situações:

- a) Na sequência de incidentes de segurança;
- b) em casos de sinais evidentes de comportamentos afectados por álcool ou drogas.

5- As regulamentações internas de cada empresa poderão considerar como motivos para acção disciplinar as seguintes situações:

- a) A recusa injustificada do trabalhador à realização dos testes de álcool ou drogas;
- b) a obtenção repetida de resultados reveladores de consumo excessivo de álcool (sempre que for superior ao limite estabelecido pelas regulamentações internas) ou de uso abusivo de drogas.

6- Em caso algum as empresas podem divulgar os resultados dos testes de álcool e drogas para além de ao próprio trabalhador e ao médico da empresa, a não ser na



Levantamento de Clausulado sobre Álcool e Drogas no Trabalho na Negociação Coletiva - Ano de 2016

medida do necessário em ordem à efectivação da responsabilidade disciplinar quando a houver.

Acordo coletivo entre a BP Portugal - Comércio de Combustíveis e Lubrificantes, SA e outras empresas petrolíferas e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços - SITESE - Alteração salarial e outras e texto consolidado (BTE 35)

CAPÍTULO XIV

Segurança, prevenção e saúde no trabalho

Cláusula 109.^a

Prevenção e controlo do consumo de álcool e drogas

1-As empresas, tendo por finalidade a defesa da saúde dos seus trabalhadores e a promoção de um elevado grau de segurança no trabalho, deverão promover acções internas de sensibilização, informação e prevenção tendo em vista a prevenção e a diminuição da incidência e das consequências do consumo de álcool e drogas.

2-Em complemento das acções de sensibilização e prevenção, as empresas poderão criar, através de regulamentação interna, medidas de controlo ao consumo abusivo de álcool e drogas pelos trabalhadores.

3- O controlo efectua-se através de testes ao sopro, à urina e ao sangue, de acordo com os procedimentos habituais nestas situações.

4- O referido controlo faz-se, em regra, de forma aleatória, por sorteio e, excepcionalmente, nas seguintes situações:

- a) Na sequência de incidentes de segurança;
- b) Em casos de sinais evidentes de comportamentos afectados por álcool ou drogas.

5- As regulamentações internas de cada empresa poderão considerar como motivos para acção disciplinar as seguintes situações:

- a) A recusa injustificada do trabalhador à realização dos testes de álcool ou drogas;
- b) A obtenção repetida de resultados reveladores de consumo excessivo de álcool (sempre que for superior ao limite estabelecido pelas regulamentações internas) ou de uso abusivo de drogas.

6- Em caso algum as empresas podem divulgar os resultados dos testes de álcool e drogas para além de ao próprio trabalhador e ao médico da empresa, a não ser na



Levantamento de Clausulado sobre Álcool e Drogas no Trabalho na Negociação Coletiva - Ano de 2016

medida do necessário em ordem à efectivação da responsabilidade disciplinar quando a houver.

Contrato coletivo entre a FENAME - Federação Nacional do Metal e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços - SITESE e outros (BTE 36)

Cláusula 67.^a

Prevenção do alcoolismo

1-Não é permitida a execução de qualquer tarefa sob o efeito de álcool, nomeadamente a condução de máquinas.

2-Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se estar sob os efeitos do álcool todo aquele que, através de exame de pesquisa de álcool no ar expirado, apresente uma taxa de alcoolémia igual ou superior a 0,8 g/l.

3-Aos indivíduos abrangidos pelas disposições do código da estrada é aplicável a taxa de alcoolémia prevista naquele código.

4-A pesquisa de alcoolémia será feita com carácter aleatório entre aqueles que prestam serviço na empresa, especialmente aos que indiquem estado de embriaguez, devendo, para o efeito, utilizar-se material apropriado, devidamente aferido e certificado.

5-O exame de pesquisa de álcool no ar expirado será efectuado perante 2 testemunhas, por médico ou enfermeiro ao serviço da empresa ou, na sua falta, por superior hierárquico do trabalhador, assistindo sempre o direito à contraprova.

6-Caso seja apurada taxa de alcoolémia igual ou superior à prevista no número 2 da presente cláusula, o trabalhador será impedido de prestar serviço durante o restante período de trabalho diário.

7- O trabalhador não pode recusar submeter-se ao teste de alcoolémia.

Contrato coletivo entre a AOPL - Associação de Operadores do Porto de Lisboa e outras e o Sindicato dos Estivadores, Trabalhadores do Tráfego e Conferentes Marítimos do Centro e Sul de Portugal (BTE 37)



Levantamento de Clausulado sobre Álcool e Drogas no Trabalho na Negociação Coletiva - Ano de 2016

Clausula 57.^a

(Controlo de uso de estupefacientes e álcool no trabalho)

Atenta a natureza do trabalho portuário, e consultado o sindicato, as empresas deverão estabelecer um regime regulamentar de controlo do uso de estupefacientes e álcool que, primordialmente, vise e contribua para prevenir riscos de sinistralidade na execução do trabalho.

Contrato coletivo entre a Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal - AIMMAP e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins - SIMA - Alteração salarial e outras/texto consolidado (BTE 38)

Cláusula 24.^a

Deveres dos trabalhadores

(...)

m) Apresentar-se ao trabalho com a sua capacidade profissional intacta, sendo-lhe proibido executar o trabalho sob o efeito do álcool e de estupefacientes.



Levantamento de Clausulado sobre Álcool e Drogas no Trabalho na Negociação Coletiva - Ano de 2016

Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho



Com o Apoio de:

